



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009552/2002-11
Recurso nº : 124.429
Acórdão nº : 201-77.627

MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
De	07/03/05	
VISTO		

2º CC-MF
FL.

Recorrente : NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS. DECADÊNCIA.

Decai em dez anos o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário mediante lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Vieira de Melo Monteiro (Relator), Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer, que reconheciam a decadência dos fatos geradores ocorridos entre o período de janeiro/96 e agosto/97. Designada a Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

adriana gomes rego galvao
Adriana Gomes Rego Galvão
Relatora-Designada

MIN DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASIL 15/07/04	
VISTO	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco.

Ausente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009552/2002-11
Recurso nº : 124.429
Acórdão nº : 201-77.627

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAIS
BRASÍLIA, 15.10.94
<i>k</i>
VISTO

2º CC-MF
FI.

Recorrente : NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado contra decisão de Primeira Instância que julgou procedente o lançamento de ofício efetuado pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, referente à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, cujo período de apuração restou compreendido entre 01/01/1996 e 31/01/1996, 01/03/1996 e 31/05/1996, 01/07/1996 e 31/07/1996, 01/09/1996 e 30/09/1996, 01/11/1996 e 30/11/1997, 01/01/1998 e 31/12/2000, 01/03/2001 e 31/03/2001, 01/06/2001 e 30/06/2001, 01/08/2001 e 31/08/2001, 01/11/2001 e 30/11/2001 e 01/02/2002 e 31/03/2002.

Impugnado o lançamento, a DRJ em Curitiba - PR exarou decisão afirmando a procedência do lançamento, cuja ementa do acórdão restou lavrada nos seguintes termos, *verbis*:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Periodo de apuração: 01/01/1996 a 30/09/1997

Ementa: DECADÊNCIA. PRAZO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à Cofins decaiu em dez anos.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Periodo de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1996, 01/03/1996 a 31/05/1996, 01/07/1996 a 31/07/1996, 01/09/1996 a 30/09/1996, 01/11/1996 a 30/11/1997, 01/01/1998 a 31/12/2000, 01/03/2001 a 31/03/2001, 01/06/2001 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 31/08/2001, 01/11/2001 a 30/11/2001, 01/02/2002 a 31/03/2002

Ementa: BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES TRANSFERIDOS. NORMA DE EFICÁCIA CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO.

A norma legal que, condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, previa a exclusão da base de cálculo da contribuição de valores que, computados como receita, houvessem sido transferidos a outras pessoas jurídicas, tendo sido revogada previamente à sua regulamentação, não produziu efeitos.

DESCONTOS CONCEDIDOS. DESPESA FINANCEIRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

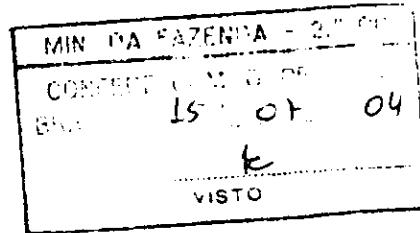
A rubrica "descontos concedidos", vinculada à contabilização de despesas financeiras, não se presta para a exclusão de valores da base de cálculo da Cofins.

VALORES NÃO PAGOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

O não-pagamento dos serviços prestados de televisão por assinatura, por parte do utente, não autoriza a exclusão do correspondente valor da base de cálculo da Cofins.

NORMAS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA.

for AVM



Processo nº : 10980.009552/2002-11
Recurso nº : 124.429
Acórdão nº : 201-77.627

A apreciação de argüição de constitucionalidade e de ilegalidade de normas legais compete ao Poder Judiciário, não cabendo à autoridade administrativa discutir tais matérias.

PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Indefere-se o pedido de perícia cuja formulação não atendeu aos requisitos legais, e que se mostre prescindível.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/03/1998, 01/11/1998 a 30/11/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998

Ementa: MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

O lançamento de multa de ofício isolada é cabível quando o sujeito passivo efetuar o pagamento do tributo ou contribuição, fora do prazo legal, sem o acréscimo da multa de mora.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se a multa de ofício isolada pelo percentual legalmente determinado.

JUROS DE MORA ISOLADOS.

O lançamento de juros de mora isolados é cabível quando o sujeito passivo efetuar o pagamento do tributo ou contribuição, fora do prazo legal, sem o acréscimo deste encargo.

Lançamento Procedente".

Regularmente intimada, a contribuinte interpôs recurso voluntário questionando, unicamente, os fatos geradores alcançados pela decadência, em face do decurso do quinquídio legal, contado da ocorrência dos fatos geradores, asseverando, contudo, que se conformou com lançamento e com a decisão da DRJ em Curitiba - PR, no que se refere à parte não questionada.

É o relatório.

JAN

AM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009552/2002-11
Recurso nº : 124.429
Acórdão nº : 201-77.627

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O CERTIFICADO
BRASÍLIA 15/07/2004
<i>k</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO**

Compulsando os autos administrativos, entendo que a questão resolve-se, de fato, no campo da decadência.

Concessa maxima venia, não compactuou com o entendimento da ilustre DRJ em Curitiba - PR de que a decadência somente se opera em dez anos contados do exercício seguinte ao que o crédito poderia ter sido constituído. Mostra-se indubioso, desde a edição da Carta Política de 1988, que as contribuições sociais são, de fato, espécies tributárias, impondo-se, desde então, a adoção pelo sistema jurídico nacional do quinquênio legal a que estão sujeitos os tributos.

De efeito, sendo a Cofins uma contribuição destinada ao orçamento da seguridade social, por isso chamada de contribuição social, a esta se aplica o ordenamento jurídico-tributário.

De outra parte, o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, estatui que somente a lei complementar pode estabelecer norma geral em matéria tributária que verse sobre decadência. Assim, resta inequívoco que à Cofins aplicam-se as normas sobre decadência dispostas no CTN, estatuto este recepcionado com o *status de lei complementar*, não podendo ser dado vazão ao entendimento de que norma mais específica, contudo com o *status de lei ordinária*, possa sobrepujar o estatuído em lei complementar, conforme rege a Lei Fundamental.

Nesse sentido, vale transcrever ementa de v. arresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região¹, *verbis*:

"Contribuição Previdenciária. Decadência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes todos os princípios previstos na Constituição e no Código Tributário Nacional.

Inexistindo antecipação do pagamento de contribuições previdenciárias, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN. Precedentes."

Por sua vez a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a última palavra sobre o assunto, espancou, nos Embargos de Divergência nº 101407/SP no Resp nº 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, publicado no DJ de 08/05/2000 (pág. 53), relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, toda e qualquer dúvida remanescente acerca da matéria, restando assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário

¹ Ap. Cível nº 97.04.32566-5/SC, 1ª Turma, Rel. Desemb. Dr. Fábio Bittecourt da Rosa.

Say All



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009552/2002-11
Recurso nº : 124.429
Acórdão nº : 201-77.627

MIN DA FAZENDA - 2 CC
CONFERE COM O CERT. M. AL.
BRASÍLIA 15/07/04
<i>tc</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos."

De tudo resulta que, sendo a aludida contribuição social em questão tributo sujeito ao lançamento por homologação, tendo havido antecipação de pagamento, e considerando que os fatos geradores questionados ocorreram entre janeiro de 1996 e agosto de 1997, o prazo decadencial esgotou-se em 30/08/02, em relação ao período lançado mais recente.

Portanto, tendo sido o lançamento levado a efeito em 19/09/2002, quando efetivamente a empresa foi cientificada (fl. 247), é de ser reconhecida a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1996 e agosto de 1997, lançados nestes autos.

Por todo o exposto, reconhecendo a decadência do direito de constituição do crédito tributário, dou provimento ao recurso para determinar o cancelamento do auto de infração, exclusivamente no que se refere aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1996 e agosto de 1997.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009552/2002-11
Recurso nº : 124.429
Acórdão nº : 201-77.627

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O OFICIAL
BRASÍLIA 15-07-2004
TC
VISTO

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO**

Ouso discordar do eminentíssimo Relator por entender que não se operou, no presente caso, a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1996 e agosto de 1997.

Em verdade, o CTN fixa em 5 (cinco) anos o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, como se infere da leitura de seus arts. 150, § 4º, e 173, e ainda, a Constituição determina, em seu art. 146, III, "b", que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência.

Ocorre que a lei complementar fixou normas gerais sobre o assunto, porém, permitiu expressamente que lei ordinária regulamentasse, de forma específica, o prazo decadencial, como se pode depreender da leitura do § 4º do art. 150, *verbis*:

"§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifei)

Assim, no que diz respeito às contribuições sociais, o legislador ordinário estabeleceu, e saliente-se, após a Constituição de 1988, por meio do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o seguinte prazo:

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;".

Aliás, recentemente, por meio do Recurso Especial nº 475.559-SC, julgado em 16/10/2003, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a aplicabilidade da referida lei às contribuições para a seguridade, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CF/88 E LEI N° 8.212/91.

1. A Constituição Federal de 1988 tornou indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade. A prescrição e decadência passaram a ser regidas pelo CTN em cinco anos e, após o advento da Lei nº 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. (...)".

Ademais, reafirmando a especificidade do prazo decadencial para as contribuições sociais, recentemente, no âmbito dos atos infralegais, temos o Decreto nº 4.524, de 18 de dezembro de 2002, que, em seu art. 95, dispõe, *verbis*:

"Art. 95. O prazo para a constituição de créditos do PIS/Pasep e da Cofins extingue-se após 10 (dez) anos, contados (Lei nº 8.212, de 1991, art. 45):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou ...".

Adriana Gomes Rêgo Galvão



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009552/2002-11
Recurso nº : 124.429
Acórdão nº : 201-77.627

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFIRA COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/07/2004
TC
VISTO

2º CC-MF
FL.

Assim, diante destes atos normativos e para dar primazia à Segurança Jurídica, com o devido respeito àqueles dos quais divirjo, entendo que se deve aplicar o método hermenêutico da Interpretação Conforme a Constituição, que, ressalto, não se trata de princípio de interpretação da Constituição, mas sim de interpretação da lei ordinária de acordo com a Constituição.

A respeito deste método, destaco as lições de PAULO BONAVIDES²:

"Presumem-se, pois, da parte do legislador, como uma constante ou regra, a vontade de respeitar a Constituição, a disposição de não infringi-la. A declaração de nulidade da lei é o último recurso de que lança mão o juiz quando, persuadido da absoluta inconstitucionalidade da norma, já não encontra saída senão reconhecê-la incompatível com a ordem jurídica. Mas antes de chegar a tanto, faz-se mister tenham sido empregados todos os métodos usuais e clássicos de interpretação e que os mais importantes dentre eles levem à conclusão irrecusável e evidente da inconstitucionalidade da norma."

Por oportuno, saliento, ainda, que não compete a este Colegiado julgar a constitucionalidade das leis e atos normativos, mas tão-somente aplicá-los de forma harmônica.

Desta forma, e por tudo até aqui exposto, entendo que, enquanto o Poder Judiciário, competente para a apreciação da inconstitucionalidade dos atos normativos, não retirar do mundo jurídico a Lei nº 8.212/91, à mesma deve-se dar uma interpretação conforme a Constituição, no sentido de concebê-la como regra válida a determinar o prazo decadencial das contribuições sociais, sendo este, por conseguinte, de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Neste sentido, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004.

adriana gomes rego galvão
ADRIANA GOMES REGO GALVÃO
sgm

² Paulo BONAVIDES, *Curso de Direito Constitucional*, 7 ed., p. 475.